



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2004

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 02 / 2004
C	
	Rubrica

Processo : 10840.002567/96-25

Acórdão : 203-06.886

Sessão : 19 de outubro de 2000

Recurso : 106.544

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.- A falta de recolhimento do PIS enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75% e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10840.002567/96-25

Acórdão : 203-06.886

Recurso : 106.544

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM-SOLA LTDA., com sede Rua Dois, s/nº, lote 7, no Distrito Industrial de Itirapina - SP, inscrita no CGC sob o nº 45.269.164/0004-08, recorre a este Conselho da decisão da autoridade singular, às fls. 26/28, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 05/07, em função da constatação da falta de recolhimento do Programa de Integração Social - PIS, relativamente aos períodos de 02/95 a 03/96, exigindo-se um crédito tributário no valor de R\$ 1.271,82, correspondente à contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício.

Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 23/24, na qual a autuada reconhece o débito do PIS, porém, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, no percentual de 100%, alegando que de acordo com a Constituição Federal, art. 192, § 3º, esse percentual tem que se limitar a até 12%. Ao final, requer a redução da multa.

A autoridade julgadora singular, através da decisão de fls. 26/28, julgou o lançamento procedente, reduzindo o percentual de incidência da multa de ofício de 100% para 75%, com base no ADN COSIT nº 01/97, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada apresentou o recurso voluntário de fls. 31/33, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando que a multa a ser aplicada é de 20%, vez que a mesma apresentou a DCTF e que a autoridade a quo reduziu a penalidade de 100% para 75% com base em dispositivo legal que não tem aplicação à espécie, vez que a norma reguladora da aplicação de multa, em sentido geral, é a Lei nº 9.298/96, sobre a qual aquela autoridade não teceu qualquer comentário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002567/96-25
Acórdão : 203-06.886

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A autuada insurge-se, tanto na fase impugnatória, quanto recursal, contra a multa de ofício imposta, “tendo em vista que fez a declaração do imposto em documento hábil – DCTF, o que, automaticamente, autorizaria a redução do quantum da pena pecuniária para 20%, na forma do que consagra a lei”. Declara que a Lei nº 9.430/96 não tem aplicação ao caso concreto, invocando a aplicação da Lei nº 9.298/96, que limita as multas moratórias, por inadimplemento de obrigações, nunca superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação e a aplicação da taxa de juros prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

Inicialmente cabe registrar que autuada alega em sua peça de defesa ter feito a DCTF, mas não comprova ter efetuado sua apresentação à repartição fiscal de seu domicílio.

Para eximir-se da aplicação da multa de ofício deve o contribuinte, mesmo desobrigado, em virtude dos limites estabelecidos em lei, levar ao conhecimento da autoridade lançadora os valores relativos às contribuições e tributos devidos, através da apresentação da Declaração de Contribuições de Tributos Federais, comprovação que a recorrente não conseguiu produzir, razão pela qual é de ser mantida a multa de ofício.

Quanto ao pleito da recorrente, de aplicação de multa constante da Lei nº 9.298/96 e taxas de juros inseridas no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, descabe seu atendimento.

A Lei nº 9.289/96 refere-se ao Código de Defesa do Consumidor e trata, somente de relações de consumo, o que não é o caso de obrigações tributárias, cujo tratamento legal está contido em normas especiais. Não há, pois, como se acolher a imposição da multa de mora prevista no mencionado diploma legal.

Igualmente não procedem as alegações a respeito da taxa de juros, que são cobrados em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Reza mencionado dispositivo legal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002567/96-25
Acórdão : 203-06.886

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora , seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo nosso).

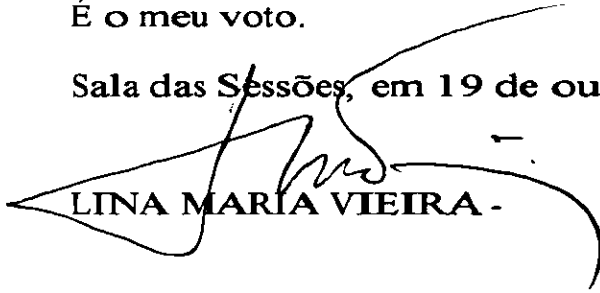
Tal dispositivo é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%.

No presente caso, no entanto, a Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, razão pela qual está correta a decisão recorrida.

Assim, estando correto o lançamento que cobrou multa de ofício e juros moratórios sobre as importâncias não declaradas, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, alterada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, e § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/66 – CTN e Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


LINA MARIA VIEIRA -